



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 381-A, DE 2009

(Do Sr. Regis de Oliveira e Outros)

Acrescenta o art. 144-A à Constituição Federal, criando e disciplinando o Conselho Nacional de Polícia; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade, com substitutivo (relator: DEP. MARCELO ORTIZ).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- 1^a complementação de voto
- 1^º substitutivo oferecido pelo relator
- 2^a complementação de voto
- 2^º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do art. 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 144-A:

"Art. 144-A. O Conselho Nacional de Polícia compõe-se de dezesseis membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I – o presidente do Superior Tribunal de Justiça, que o preside;

II – um delegado da Polícia Federal, integrante da última classe da respectiva carreira, indicado por seu Diretor-Geral;

III – um delegado da Polícia Judiciária do Distrito Federal, integrante da última classe da respectiva carreira, indicado pelo respectivo Chefe de Polícia;

IV – oito delegados da Polícia Judiciária dos Estados, integrantes da última classe das respectivas carreiras, indicados pelos respectivos Chefes de Polícia;

VII – um magistrado indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII – um membro do Ministério Público indicados pelo Procurador-Geral da República;

IX – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

X – um cidadão de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicado pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º. Compete ao Conselho Nacional de Polícia o controle da atuação administrativa, funcional e financeira das Polícias Federal, dos Estados e do Distrito Federal, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional dos delegados de polícia, podendo expedir atos regulamentares, observados a legislação vigente, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37, desta Constituição, e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados pelos integrantes das Polícias Federal, dos Estados e do Distrito Federal, podendo desconstituir-lhos, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III - receber e conhecer das reclamações contra integrantes das Polícias Federal, dos Estados e do Distrito Federal, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar das Corregedorias da respectiva instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso e aplicar as penalidades administrativas previstas no Estatuto repressivo da Instituição.

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares dos integrantes das Polícias Federal, dos Estados e do Distrito Federal, julgados há menos de um ano;

V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação das Polícias no País e das atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI;

VI - exercer o controle externo da atividade policial;

VII – julgar, em última instância, os recursos contra decisões administrativas adotadas no âmbito das instituições policiais.

§ 2º. Os oito delegados da Polícia Judiciária dos Estados serão indicadas pelos respectivos Chefes de Polícia, a partir de lista tríplice elaborada pelos integrantes da Carreira, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, que já tenham completado mais de 10 (dez) anos na respectiva carreira. Os Chefes de Polícia Judiciária dos Estados, em reunião conjunta especialmente convocada e realizada para esse fim, formarão lista com 8 (oito) nomes indicados para as vagas destinadas aos delegados da Polícia Judiciária dos Estados, com representantes de todas as regiões do país, a ser submetida à aprovação do Senado Federal.

§ 3º. O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os integrantes das Polícias Judiciárias que o compõem, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos integrantes da Polícias Federal, dos Estados e do Distrito Federal e dos seus serviços auxiliares;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III - requisitar e designar integrantes das Polícias do país, delegando-lhes atribuições.

§ 4º. O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§ 5º. Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias da Polícia, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra seus integrantes, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional da Polícia.

Art. 2º. Fica revogado o inciso VII, do art. 129, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Emenda entra em vigor cento e oitenta dias subseqüentes ao da promulgação.

JUSTIFICATIVA

I – Importância da Atividade Policial

É inegável a **importância da atividade realizada pelas Polícias** da União, dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela **preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio**, nos termos do *caput* art. 144, da Constituição Federal.

Efetivamente, os órgãos de segurança pública são de extrema relevância para a sociedade, na medida em que **possibilitam o pleno exercício do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade**, garantidos pelo art. 5º, da Magna Carta.

Os órgãos de segurança pública são dotados de **poder de polícia e da possibilidade do uso da força**, para que possam executar com eficiência as suas atribuições constitucionais.

II – Abuso e Desvirtuamento da Atividade Policial

Acontece que, às vezes, em razão da natureza da atividade exercida, ocorre o uso indevido de tais prerrogativas pelos integrantes das Polícias.

Doutrinariamente, o desvirtuamento da atividade policial recebe o nome de **abuso de poder**.

O abuso de poder corresponde ao gênero, sendo suas **espécies o desvio de finalidade e o excesso de poder**.

O desvio de finalidade e o excesso de poder **violam os direitos e as garantias individuais, consagrados pela Lei Suprema**.

III – Controle da Atividade Policial

Diante da possibilidade da prática de abuso de poder pelos integrantes dos órgãos de segurança pública, **o ordenamento jurídico vigente estabeleceu sistemas de controle da atividade policial.**

De um lado, criou o chamado **controle interno da atividade policial**, basicamente exercido pelas corregedorias das Polícias Federal, dos Estados e do Distrito Federal, que fiscalizam, avaliam e apuram a legalidade das condutas de seus integrantes *interna corporis*.

De outro, estabeleceu o denominado **controle externo da atividade policial**, trabalho realizado por órgãos desvinculados às instituições policiais, com a necessária autonomia e independência para fiscalizar a prestação de tal serviço.

O inciso VII, do art. 129, da Carta Política, **atribuiu a função de exercer o controle externo da atividade policial ao Ministério Público.**

IV – Deficiência do Controle Externo da Atividade Policial exercido pelo Ministério Público

Ocorre que os integrantes do Ministério Público, apesar do esforço e dedo no desempenho dessa atribuição, **não estão conseguindo exercer, de maneira satisfatória, o controle externo da atividade policial.**

De um lado, porque **não dispõem de recursos humanos e materiais suficientes para desempenhar esse trabalho**, ou seja, não possuem estrutura adequada para execução de tal tarefa.

De outro, porque os membros do *Parquet* **não possuem imparcialidade necessária para o exercício dessa atividade, na medida em que disputam com os policiais o poder de realizar a investigação criminal.**

Indiscutivelmente, a imperfeição do trabalho de controle externo da atividade policial exercido pelo Ministério Público **está privando a população de um serviço de melhor qualidade na área da segurança pública.**

Tal deficiência demonstra a necessidade de se **criar um órgão bem estruturado, imparcial**, composto por integrantes de outras instituições e de outros segmentos da sociedade, com efetiva condição de **fiscalizar a conduta e zelar pela autonomia funcional dos integrantes das Polícias** Federal, dos Estados e do Distrito Federal.

V – Criação do Conselho Nacional de Polícia

Inspirado nos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público, que exercem com bastante eficiência o controle da atividade desempenhada pelos magistrados, promotores e procuradores da república, **elaborei a presente proposta de emenda à Constituição, criando e disciplinando o Conselho Nacional de Polícia.**

O Conselho Nacional de Polícia, basicamente, será responsável pelo **controle da atuação administrativa, funcional e financeira das Polícias Federal, dos Estados e do Distrito Federal.**

O referido órgão será composto por magistrados, membro do Ministério Público, advogado, cidadão representante da população e delegados das Polícias Federal, dos Estados e Distrito Federal, de modo a propiciar a necessária **autonomia, independência e imparcialidade para exercer com eficácia o controle externo da atividade policial.**

VI – Conclusão

A adoção dessa medida, certamente, conseguirá **reduzir o desvirtuamento do trabalho policial, principalmente, no que se refere à utilização política do aparato dos órgãos de segurança pública e a prática de infrações penais e administrativas pelos seus integrantes.**

Diante do exposto, conto com a aprovação da presente proposta de emenda à Constituição, **que visa o fortalecimento das instituições de defesa da sociedade.**

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2009.

**Regis de Oliveira
Deputado Federal**

Proposição: PEC 0381/09

Autor: REGIS DE OLIVEIRA E OUTROS

Data de Apresentação: 24/06/2009 11:59:14 AM

Ementa: Acrescenta o art. 144-A à Constituição Federal, criando e disciplinando o Conselho Nacional de Polícia.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 187

Não Conferem: 006

Fora do Exercício: 000

Repetidas: 015

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 208

Assinaturas Confirmadas

- 1-PAULO ROCHA (PT-PA)
- 2-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
- 3-FILIPE PEREIRA (PSC-RJ)
- 4-ACÉLIO CASAGRANDE (PMDB-SC)
- 5-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
- 6-LAERTE BESSA (PMDB-DF)
- 7-PAULO PEREIRA DA SILVA (PDT-SP)
- 8-ROBERTO BRITTO (PP-BA)
- 9-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)
- 10-GERALDO THADEU (PPS-MG)
- 11-BETINHO ROSADO (DEM-RN)
- 12-NILSON PINTO (PSDB-PA)
- 13-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
- 14-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
- 15-VANDERLEI MACRIS (PSDB-SP)
- 16-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
- 17-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
- 18-PAES LANDIM (PTB-PI)
- 19-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
- 20-CHICO LOPEZ (PCdoB-CE)
- 21-JOSÉ MAIA FILHO (DEM-PI)
- 22-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
- 23-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
- 24-RENATO MOLLING (PP-RS)
- 25-MIGUEL CORRÊA (PT-MG)
- 26-LUCIANO PIZZATTO (DEM-PR)
- 27-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)
- 28-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
- 29-REGIS DE OLIVEIRA (PSC-SP)
- 30-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 31-DAGOBERTO (PDT-MS)
- 32-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
- 33-ZÉ GERALDO (PT-PA)
- 34-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
- 35-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)
- 36-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
- 37-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
- 38-CARLOS ALBERTO CANUTO (PMDB-AL)
- 39-GILMAR MACHADO (PT-MG)
- 40-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
- 41-PEDRO WILSON (PT-GO)
- 42-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)
- 43-CELSO MALDANER (PMDB-SC)
- 44-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 45-SILVIO TORRES (PSDB-SP)

- 46-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
47-DR. NECHAR (PV-SP)
48-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
49-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
50-TAKAYAMA (PSC-PR)
51-CAPITÃO ASSUMÇÃO (PSB-ES)
52-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
53-NEUDO CAMPOS (PP-RR)
54-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
55-NELSON PROENÇA (PPS-RS)
56-PAULO PIAU (PMDB-MG)
57-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
58-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
59-ELIENE LIMA (PP-MT)
60-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
61-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
62-MAGELA (PT-DF)
63-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
64-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
65-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB-CE)
66-BRUNO RODRIGUES (PSDB-PE)
67-MAJOR FÁBIO (DEM-PB)
68-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
69-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
70-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
71-CIRO PEDROSA (PV-MG)
72-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
73-ARNALDO JARDIM (PPS-SP)
74-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
75-SANDRO MABEL (PR-GO)
76-ARNALDO VIANNA (PDT-RJ)
77-FERNANDO FERRO (PT-PE)
78-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)
79-JOSÉ PAULO TÓFFANO (PV-SP)
80-JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)
81-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
82-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
83-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
84-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
85-VALADARES FILHO (PSB-SE)
86-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
87-PEDRO EUGÊNIO (PT-PE)
88-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
89-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
90-MÁRCIO MARINHO (PR-BA)
91-MOISES AVELINO (PMDB-TO)

- 92-MILTON MONTI (PR-SP)
93-GERALDO SIMÕES (PT-BA)
94-VICENTINHO ALVES (PR-TO)
95-JÔ MORAES (PCdoB-MG)
96-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
97-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
98-PEPE VARGAS (PT-RS)
99-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
100-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
101-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
102-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)
103-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
104-SERGIO PETECÃO (PMN-AC)
105-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
106-ODAIR CUNHA (PT-MG)
107-GUILHERME CAMPOS (DEM-SP)
108-RUBENS OTONI (PT-GO)
109-PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT-PE)
110-JÚLIO CESAR (DEM-PI)
111-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
112-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
113-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
114-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
115-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
116-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
117-LÚCIO VALE (PR-PA)
118-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
119-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
120-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
121-RENATO AMARY (PSDB-SP)
122-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
123-CLÓVIS FECURY (DEM-MA)
124-NELSON MEURER (PP-PR)
125-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)
126-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)
127-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
128-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
129-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
130-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
131-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
132-JORGE KOURY (DEM-BA)
133-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
134-MAURO NAZIF (PSB-RO)
135-FERNANDO NASCIMENTO (PT-PE)
136-ELIZEU AGUIAR (PTB-PI)
137-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)

- 138-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PR-MG)
139-MANATO (PDT-ES)
140-VELOSO (PMDB-BA)
141-MARCOS LIMA (PMDB-MG)
142-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
143-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)
144-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
145-GERSON PERES (PP-PA)
146-DÉCIO LIMA (PT-SC)
147-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
148-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
149-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
150-PAULO ROBERTO PEREIRA (PTB-RS)
151-JOÃO DADO (PDT-SP)
152-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
153-ELISMAR PRADO (PT-MG)
154-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
155-MARCELO ALMEIDA (PMDB-PR)
156-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
157-EUDES XAVIER (PT-CE)
158-CARLOS ZARATTINI (PT-SP)
159-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
160-LÁZARO BOTELHO (PP-TO)
161-GLADSON CAMELI (PP-AC)
162-FELIPE MAIA (DEM-RN)
163-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
164-NELSON TRAD (PMDB-MS)
165-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
166-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
167-CLEBER VERDE (PRB-MA)
168-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
169-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
170-LUIZ FERNANDO FARIA (PP-MG)
171-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
172-FRANCISCO TENORIO (PMN-AL)
173-VIGNATTI (PT-SC)
174-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)
175-ENIO BACCI (PDT-RS)
176-DELEY (PSC-RJ)
177-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
178-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
179-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
180-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
181-EDGAR MOURY (PMDB-PE)
182-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
183-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)

- 184-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
- 185-AELTON FREITAS (PR-MG)
- 186-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
- 187-LEANDRO SAMPAIO (PPS-RJ)

Assinaturas que Não Conferem

- 1-DR. PAULO CÉSAR (PR-RJ)
- 2-MAURÍCIO TRINDADE (PR-BA)
- 3-MARCOS ANTONIO (PRB-PE)
- 4-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
- 5-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 6-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)

Assinaturas Repetidas

- 1-ACÉLIO CASAGRANDE (PMDB-SC)
- 2-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
- 3-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
- 4-MARCELO ALMEIDA (PMDB-PR)
- 5-JÔ MORAES (PCdoB-MG)
- 6-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)
- 7-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
- 8-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
- 9-MILTON MONTI (PR-SP)
- 10-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
- 11-JOSÉ MAIA FILHO (DEM-PI)
- 12-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
- 13-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
- 14-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
- 15-ARNON BEZERRA (PTB-CE)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cùjus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#))

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do

Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001](#))

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção II

Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor, mediante decreto, sobre: (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999*)

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

.....

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I Do Ministério Público

.....

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de constitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta Seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

- IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I

Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – Relatório

A proposta de emenda à Constituição nº 381/2009, de iniciativa do nobre deputado Regis de Oliveira, Acrescenta o art. 144 - A à Constituição Federal, **criando e disciplinando o Conselho Nacional de Polícia.**

Inspirado nos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público, que exercem com bastante eficiência o controle da atividade desempenhada pelos magistrados, promotores e procuradores da república, **o deputado Regis de Oliveira formulou a proposta de emenda à Constituição nº 381/2009, criando esse novo órgão.**

O mencionado órgão tem como principal atribuição **o controle da atuação administrativa, funcional e financeira das Polícias Judiciárias da União, dos Estados e do Distrito Federal.**

O Conselho Nacional de Polícia será composto **por magistrados, membro do Ministério Público, advogados, cidadão representante da população e delegados das Polícias Judiciárias da União, dos Estados e Distrito Federal**, de modo a propiciar a necessária autonomia, independência e imparcialidade para exercer com eficácia o controle externo da atividade policial.

Com a aprovação da referida proposta **o Ministério Público perderá o poder de controle externo da atividade policial.**

O autor da proposta afirma que os integrantes do Ministério Público, apesar do esforço e denodo no desempenho dessa atribuição, **não estão conseguindo exercer, de maneira satisfatória, o controle externo da atividade policial.**

De um lado, porque **não dispõem de recursos humanos e materiais suficientes para desempenhar esse trabalho**, ou seja, não possuem estrutura adequada para execução de tal tarefa.

De outro, porque os membros do *Parquet* **não possuem imparcialidade necessária para o exercício dessa atividade, na medida em que disputam com os policiais o poder de realizar a investigação criminal.**

O deputado Regis de Oliveira alega que a imperfeição do trabalho de controle externo da atividade policial exercido pelo Ministério Público **está privando a população de um serviço de melhor qualidade na área da segurança pública.**

Finalmente, o notável parlamentar aduz que essa deficiência demonstra a necessidade de se **criar um órgão bem estruturado, imparcial, composto por integrantes de outras instituições e de outros segmentos da sociedade, com efetiva condição de fiscalizar a conduta e zelar pela autonomia funcional dos integrantes das Polícias Federal, dos Estados e do Distrito Federal.**

É o relatório.

II – Voto do Relator

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, b, c/c art. 202), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da **admissibilidade das propostas de emenda à Constituição nº 381/2009.**

A proposição foi **apresentada por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo-se, assim, à exigência dos artigos 60, inciso I, da Constituição Federal e 201, inciso I, do Regimento Interno.**

De outra parte, **não há óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição.** O País encontra-se em plena normalidade político institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

Igualmente, a **proposta não afronta as cláusulas pétreas**, previstas no § 4º, do art. 60, da Constituição Federal, uma vez que não se observa na proposição qualquer tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

No que concerne à técnica legislativa, **a proposição não merece reparo.**

Portanto, **sob o aspecto formal**, nosso voto é no sentido da admissibilidade da proposta de emenda à Constituição nº 381/2009.

Entretanto, sem querer analisar o mérito da questão, é necessário, também, verificar a admissibilidade desta proposta sob o **aspecto material**, ou seja, **se a matéria apresentada se reveste de natureza constitucional**.

De fato, conforme lição ministrada por Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior¹:

“são normas materialmente constitucionais aquelas que identificam a forma e a estrutura do Estado, o sistema de governo, a divisão e o funcionamento dos Poderes, o modelo econômico e os direitos, deveres e garantias fundamentais”.

Em outras palavras, não basta verificar se as limitações ao poder reformador foram observadas, **é preciso avaliar se o assunto objeto de discussão pode fazer parte da Lei Suprema**.

Sob este aspecto, é inquestionável que a matéria objeto desta proposta – **controle das atividades dos órgãos de segurança pública** - se reveste de natureza constitucional, **porque está relacionada diretamente com a estrutura e funcionamento do Estado**.

À luz de todo o exposto, nosso voto é no sentido **da admissibilidade da proposta de emenda à Constituição nº 381/2009, tanto sob o aspecto formal como material**.

Sala da Comissão, em de março de 2009.

Deputado Marcelo Ortiz
Relator

¹ ARAUJO, Luiz Alberto David e NUNES JÚNIOR, Vital Serrano. Curso de Direito Constitucional.10. ed. Ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 05.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO Nº 1

I – Relatório

A proposta de emenda à Constituição nº 381/2009, de iniciativa do nobre deputado Regis de Oliveira, Acrescenta o art. 144 - A à Constituição Federal, criando e disciplinando o Conselho Nacional de Polícia.

Inspirado nos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público, que exercem com bastante eficiência o controle da atividade desempenhada pelos magistrados, promotores e procuradores da república, o deputado Regis de Oliveira formulou a proposta de emenda à Constituição nº 381/2009, criando esse novo órgão.

O mencionado órgão tem como principal atribuição o controle da atuação administrativa, funcional e financeira das Polícias Judiciárias da União, dos Estados e do Distrito Federal.

O Conselho Nacional de Polícia será composto por magistrados, membro do Ministério Público, advogados, cidadão representante da população e delegados das Polícias Judiciárias da União, dos Estados e Distrito Federal, de modo a propiciar a necessária autonomia, independência e imparcialidade para exercer com eficácia o controle externo da atividade policial.

Com a aprovação da referida proposta o Ministério Público perderá o poder de controle externo da atividade policial.

O autor da proposta afirma que os integrantes do Ministério Público, apesar do esforço e denodo no desempenho dessa atribuição, não estão conseguindo exercer, de maneira satisfatória, o controle externo da atividade policial.

De um lado, porque não dispõem de recursos humanos e materiais suficientes para desempenhar esse trabalho, ou seja, não possuem estrutura adequada para execução de tal tarefa.

De outro, porque os membros do *Parquet* não possuem imparcialidade necessária para o exercício dessa atividade, na medida em que disputam com os policiais o poder de realizar a investigação criminal.

O deputado Regis de Oliveira alega que a imperfeição do trabalho de controle externo da atividade policial exercido pelo Ministério Público está privando a população de um serviço de melhor qualidade na área da segurança pública.

Finalmente, o notável parlamentar aduz que essa deficiência demonstra a necessidade de se criar um órgão bem estruturado, imparcial, composto por integrantes de outras instituições e de outros segmentos da

sociedade, com efetiva condição de fiscalizar a conduta e zelar pela autonomia funcional dos integrantes das Polícias Federal, dos Estados e do Distrito Federal.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, b, c/c art. 202), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da admissibilidade das propostas de emenda à Constituição nº 381/2009.

A proposição foi apresentada por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo-se, assim, à exigência dos artigos 60, inciso I, da Constituição Federal e 201, inciso I, do Regimento Interno.

De outra parte, não há óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição.

O País encontra-se em plena normalidade político institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

De outra sorte, a proposta merece alguns ajustes, de maneira a não afrontar as cláusulas pétreas, previstas no § 4º, do art. 60, da Constituição Federal.

No que concerne à atividade de controle interno do Conselho proposto, bem como aos atos inerentes ao vínculo de subordinação das polícias aos Chefes dos respectivos Poderes Executivos, necessário se faz a adequação dos dispositivos insertos na proposta em comento, de maneira a não ferirmos o pacto federativo ou qualquer outra cláusula pétreia de nossa Constituição Federal.

Dessa sorte, destacamos alguns pontos necessários à adequação constitucional da presente proposição:

I – a necessidade de se estabelecer que a indicação dos delegados de polícia que comporão o Conselho seja levada a efeito pelo Ministro da Justiça no caso da Polícia Federal e, pelos Governadores no caso das polícias civis;

II – a atividade do Conselho voltada à fiscalização dos atos administrativos das polícias e recomendação de providências, mas não o seu poder de rever ou avocar os respectivos procedimentos;

III – a possibilidade do Conselho solicitar a cessão de servidores e não de requisitá-los.

Embora não se observe na proposição qualquer tendência para abolição do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou

dos direitos e garantias individuais, em face exposto, para se evitar qualquer afetação à autonomia dos entes federativos, necessário se faz o emendamento da proposição para a sua adequação constitucional que, para melhor compreensão, preferimos fazer em forma de substitutivo, haja vista carecerem de alteração as redações dos incisos II, III e IV do art. 144-A; *caput* do § 1º e dos seus incisos II e III; § 2º; *caput* do § 3º e dos seus incisos I e III; e § 5º; todos do art. 144-A proposto.

No que concerne à técnica legislativa, a proposição não merece reparo.

Portanto, sob o aspecto formal, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 381/2009.

Entretanto, sem querer analisar o mérito da questão, é necessário, também, verificar a admissibilidade desta proposta sob o aspecto material, ou seja, se a matéria apresentada se reveste de natureza constitucional.

Em outras palavras, não basta verificar se as limitações ao poder reformador foram observadas, é preciso avaliar se o assunto objeto de discussão pode fazer parte da Lei Suprema.

Sob este aspecto, é inquestionável que a matéria objeto desta proposta – controle das atividades dos órgãos de segurança pública – com os devidos ajustes se reveste de natureza constitucional, porque está relacionada diretamente com a estrutura e funcionamento do Estado.

À luz de todo o exposto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da proposta de emenda à Constituição nº 381/2009, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de 2010.

**Deputado Marcelo Ortiz
Relator**

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 381, DE 2009

Acrescenta o art. 144 - A à Constituição Federal, criando e disciplinando o Conselho Nacional de Polícia.

O Congresso Nacional decreta:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do art. 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 144-A:

"Art. 144-A. O Conselho Nacional de Polícia compõe-se de dezesseis membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I – o presidente do Superior Tribunal de Justiça, que o preside;

II – um delegado da Polícia Federal, integrante da última classe da respectiva carreira, indicado pelo Ministro da Justiça;

III – um delegado da Polícia Civil do Distrito Federal, integrante da última classe da respectiva carreira, indicado pelo Governador do Distrito Federal;

IV – oito delegados das Polícias Civis dos Estados, integrantes da última classe das respectivas carreiras, escolhidos pelo Conselho, entre os indicados pelos Governadores dos Estados;

VII – um magistrado indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII – um membro do Ministério Público indicados pelo Procurador-Geral da República;

IX – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

X – um cidadão de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicado pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º. Compete ao Conselho Nacional de Polícia exercer o controle externo da atividade policial, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional dos delegados de polícia, podendo expedir atos regulamentares, observados a legislação vigente, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37, desta Constituição e conhecer, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados pelos integrantes das Polícias Federal e Civis dos Estados e do Distrito Federal, podendo recomendar à Administração a revisão dos seus atos, ou sugerir providências aos órgãos competentes, visando o cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos respectivos Tribunais de Contas ou Controladorias Gerais;

III - receber e conhecer das reclamações contra integrantes das Polícias Civis e Federal, inclusive contra seus serviços auxiliares, podendo recomendar a

instauração ou a revisão de processos disciplinares, sem prejuízo da competência disciplinar das Corregedorias da respectiva instituição.

IV - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação das Polícias no País e das atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI;

§ 2º. O Ministro da Justiça e os respectivos governadores indicarão os delegados da Polícia a partir de lista tríplice elaborada pelos integrantes do cargo, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, que já tenham completado mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício, conforme regulamento.

§ 3º. O Conselho escolherá, em votação secreta, um Ouvidor nacional, dentre os delegados de polícia que o compõem, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos integrantes das Polícias Civis e Federal e dos seus serviços auxiliares;

II - exercer funções executivas do Conselho;

III – solicitar a cessão de integrantes das Polícias Civis e Federal, delegando-lhes atribuições.

§ 4º. O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§ 5º. Leis da União e dos Estados criarião ouvidorias da Polícia, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra seus integrantes, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Ouvidor Nacional.” (NR)

Art. 2º. Fica revogado o inciso VII, do art. 129, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Emenda entra em vigor cento e oitenta dias subsequentes ao da promulgação.

Sala da Comissão, em de 2010.

**Deputado Marcelo Ortiz
Relator**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO II

Iniciada a discussão da matéria, foi sugerido pelo Dep. Leonardo Picciani que deixássemos claro que as disposições contidas na presente proposta de emenda constitucional não afetassem a autonomia dos entes federativos, de sorte que, acolhendo a sugestão em tela, alteramos o substitutivo apresentado para

acrescentar o inciso V ao § 1º, do art. 144-A proposto, na forma do novo substitutivo em anexo.

De outra sorte, com o citado novo substitutivo em anexo, também corrigimos um erro material atinente à quantidade de membros do conselho em tela para dezessete, eis que o texto original, equivocadamente, estabelecia no caput do art. 144-A proposto, número dissonante à quantidade descrita em seus incisos.

À luz de todo o exposto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da proposta de emenda à Constituição nº 381/2009, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2010.

Deputado Marcelo Ortiz
Relator

**SUBSTITUTIVO À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 381, DE 2009**

Acrescenta o art. 144 - A à Constituição Federal, criando e disciplinando o Conselho Nacional de Polícia.

O Congresso Nacional decreta:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do art. 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 144-A:

"Art. 144-A. O Conselho Nacional de Polícia compõe-se de dezessete membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I – o presidente do Superior Tribunal de Justiça, que o preside;

II – um delegado da Polícia Federal, integrante da última classe da respectiva carreira, indicado pelo Ministro da Justiça;

III – um delegado da Polícia Civil do Distrito Federal, integrante da última classe da respectiva carreira, indicado pelo Governador do Distrito Federal;

IV – oito delegados das Polícias Civis dos Estados, integrantes da última classe das respectivas carreiras, escolhidos pelo Conselho, entre os indicados pelos Governadores dos Estados;

VII – um magistrado indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII – um membro do Ministério Público indicados pelo Procurador-Geral da República;

IX – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

X – um cidadão de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicado pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º. Compete ao Conselho Nacional de Polícia exercer o controle externo da atividade policial, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional dos delegados de polícia, podendo expedir atos regulamentares, observados a legislação vigente, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37, desta Constituição e conhecer, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados pelos integrantes das Polícias Federal e Civis dos Estados e do Distrito Federal, podendo recomendar à Administração a revisão dos seus atos, ou sugerir providências aos órgãos competentes, visando o cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos respectivos Tribunais de Contas ou Controladorias Gerais;

III - receber e conhecer das reclamações contra integrantes das Polícias Civis e Federal, inclusive contra seus serviços auxiliares, podendo recomendar a instauração ou a revisão de processos disciplinares, sem prejuízo da competência disciplinar das Corregedorias da respectiva instituição.

IV - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação das Polícias no País e das atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI;

V - atuar na forma das disposições anteriores que não implicam na subtração das atribuições constitucionais e legais dos governadores dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º. O Ministro da Justiça e os respectivos governadores indicarão os delegados da Polícia a partir de lista tríplice elaborada pelos integrantes do cargo, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, que já tenham completado mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício, conforme regulamento.

§ 3º. O Conselho escolherá, em votação secreta, um Ouvidor nacional, dentre os delegados de polícia que o compõem, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos integrantes das Polícias Civis e Federal e dos seus serviços auxiliares;

II - exercer funções executivas do Conselho;

III – solicitar a cessão de integrantes das Polícias Civis e Federal, delegando-lhes atribuições.

§ 4º. *O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.*

§ 5º. *Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias da Polícia, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra seus integrantes, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Ouvidor Nacional.” (NR)*

Art. 2º. *Fica revogado o inciso VII, do art. 129, da Constituição Federal.*

Art. 3º. *Esta Emenda entra em vigor cento e oitenta dias subseqüentes ao da promulgação.*

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2010.

**Deputado Marcelo Ortiz
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados José Carlos Aleluia, Paes Landim e Flávio Dino, pela admissibilidade, com substitutivo, da Proposta de Emenda à Constituição nº 381/2009, nos termos do Parecer, com 2 complementações, do Relator, Deputado Marcelo Ortiz. O Deputado Paes Landim apresentou voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Augusto Farias, Bonifácio de Andrada, Edmar Moreira, Eduardo Cunha, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Gonzaga Patriota, Indio da Costa, João Campos, José Carlos Aleluia, José Maia Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Rômulo Gouveia, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Geraldo Pudim, Leonardo Picciani, Maria Lúcia Cardoso, Moreira Mendes, Ricardo Tripoli e William Woo.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC À PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 381, DE 2009**

Acrescenta o art. 144 - A à Constituição Federal, criando e disciplinando o Conselho Nacional de Polícia.

O Congresso Nacional decreta:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do art. 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 144-A:

"Art. 144-A. O Conselho Nacional de Polícia compõe-se de dezessete membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I – o presidente do Superior Tribunal de Justiça, que o preside;

II – um delegado da Polícia Federal, integrante da última classe da respectiva carreira, indicado pelo Ministro da Justiça;

III – um delegado da Polícia Civil do Distrito Federal, integrante da última classe da respectiva carreira, indicado pelo Governador do Distrito Federal;

IV – oito delegados das Polícias Civis dos Estados, integrantes da última classe das respectivas carreiras, escolhidos pelo Conselho, entre os indicados pelos Governadores dos Estados;

VII – um magistrado indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII – um membro do Ministério Público indicados pelo Procurador-Geral da República;

IX – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

X – um cidadão de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicado pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º. Compete ao Conselho Nacional de Polícia exercer o controle externo da atividade policial, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional dos delegados de polícia, podendo expedir atos regulamentares, observados a legislação vigente, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37, desta Constituição e conhecer, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados

pelos integrantes das Polícias Federal e Civis dos Estados e do Distrito Federal, podendo recomendar à Administração a revisão dos seus atos, ou sugerir providências aos órgãos competentes, visando o cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos respectivos Tribunais de Contas ou Controladorias Gerais;

III - receber e conhecer das reclamações contra integrantes das Polícias Civis e Federal, inclusive contra seus serviços auxiliares, podendo recomendar a instauração ou a revisão de processos disciplinares, sem prejuízo da competência disciplinar das Corregedorias da respectiva instituição.

IV - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação das Polícias no País e das atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI;

V - atuar na forma das disposições anteriores que não implicam na subtração das atribuições constitucionais e legais dos governadores dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º. O Ministro da Justiça e os respectivos governadores indicarão os delegados da Polícia a partir de lista tríplice elaborada pelos integrantes do cargo, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, que já tenham completado mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício, conforme regulamento.

§ 3º. O Conselho escolherá, em votação secreta, um Ouvidor nacional, dentre os delegados de polícia que o compõem, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos integrantes das Polícias Civis e Federal e dos seus serviços auxiliares;

II - exercer funções executivas do Conselho;

III – solicitar a cessão de integrantes das Polícias Civis e Federal, delegando-lhes atribuições.

§ 4º. O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§ 5º. Leis da União e dos Estados criarião ouvidorias da Polícia, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra seus integrantes, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Ouvidor Nacional." (NR)

Art. 2º. Fica revogado o inciso VII, do art. 129, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Emenda entra em vigor cento e oitenta dias subsequentes ao da promulgação.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2010.

**Deputado ELISEU PADILHA
Presidente**

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAES LANDIM

I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição, de autoria do Deputado Regis Oliveira, que cria o Conselho Nacional de Polícia. A Proposta encontra-se sob a relatoria do Deputado Marcelo Ortiz.

O ilustre Autor da Proposta argumenta que: “*inspirado nos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público, que exercem com bastante eficiência o controle da atividade desempenhada pelos magistrados, promotores e procuradores da república, elaborei a presente proposta de emenda à Constituição, criando e disciplinando o Conselho Nacional de Polícia*”. A função do Conselho, segundo o Autor, será o “*controle da atuação administrativa, funcional e financeira das Polícias Federal, dos Estados e do Distrito Federal*”.

Como justificativa, aduz o nobre Deputado que o Ministério Público não está “*conseguindo exercer, de maneira satisfatória, o controle externo da atividade policial*.” As razões disso seriam: a) a falta de recursos humanos e materiais suficientes para desempenhar esse trabalho; b) os membros do *parquet* não possuem imparcialidade necessária para o exercício dessa atividade, na medida em que disputam com os policiais o poder de realizar a investigação criminal.

O nobre Relator votou pela admissibilidade da proposta de Emenda Constitucional nº 381/2009, tanto sob o aspecto formal como material.

É o relatório.

II – VOTO

Em que pese o empenho do ilustre Deputado Regis Oliveira, autor do projeto, bem como a análise feita pelo ilustre Relator, Deputado

Marcelo Ortiz, entendo que a proposta não deve ser admitida, **por atentar contra a separação dos poderes.**

A idéia subjacente à criação do Conselho Nacional da Polícia é a **autonomia funcional**. Tanto o Conselho Nacional de Justiça, quanto o Conselho Nacional do Ministério Público foram criados para exercer controle, sem interferir, contudo, na autonomia funcional das instituições controladas. Na ADI 3.367/DF, em que a Associação Nacional dos Magistrados do Brasil questionou a constitucionalidade do CNJ, em face do princípio da separação dos poderes, o STF respondeu que o CNJ é órgão administrativo interno do Poder Judiciário e não instrumento de controle externo.² Isso demonstra que a estrutura desses Conselhos foi concebida de modo a não interferir indevidamente na autonomia funcional das instituições.

Ocorre que a Polícia não tem autonomia funcional. Por isso, a criação de um Conselho Nacional da Polícia, com atribuição para “*zelar pela autonomia funcional dos delegados de polícia*”, estaria entendendo à Polícia essa prerrogativa, o que é um verdadeiro contrasenso.

Lembrem-se que o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição. A ele, portanto, dirige-se o resultado das investigações policiais, que servem justamente para embasar o oferecimento da denúncia (CPP, art. 12). Logo, a investigação não é um fim em si mesma e, assim, conquanto relevantíssima, não é elemento suficiente a justificar a autonomia funcional da Polícia.

Por outro lado, a atividade da Polícia encontra-se ligada à segurança pública, de responsabilidade do Poder Executivo. A atribuição de **autonomia funcional** à Polícia destaca a instituição da estrutura da Administração, rompe os laços de subordinação que a submetem ao Chefe do Executivo e substitui o controle externo por outro, exercido por delegados da própria instituição. Com isso,

² ADI 3367, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2005, DJ 17-03-2006 PP-00004 EMENT VOL-02225-01 PP-00182 REPUBLICAÇÃO: DJ 22-09-2006 PP-00029.

ombreia-se a Polícia aos demais Poderes da República, situação de todo indesejável, haja vista que se trata de **instituição armada**, que exerce atividade de suma importância, mas acessória. Haveria, assim, desequilíbrio na separação de poderes, de modo que a proposta encontraria óbice no artigo 60, § 4º, inciso III, da Constituição.

Além disso, a Proposta, data máxima vénia, padece de impropriedades técnicas. Com efeito, o Conselho, ao que parece, compõe-se de dezessete membros e não dezesseis, como consta. Isso porque no inciso X, do art. 144-A, contam-se dois membros, um indicado por esta Casa, outro pelo Senado.

Por via transversa, a Proposta reconhece autonomia funcional à polícia, ao reservar ao Conselho a atribuição de zelar por essa prerrogativa, a qual, na verdade, a Polícia não tem. Confunde-se *autonomia* com *independência* funcional. A primeira é prerrogativa da instituição; a segunda garantia de seus membros. A Proposta fala, todavia, em “*autonomia funcional dos delegados de polícia*”. E quais as conseqüências que se depreendem dessa prerrogativa? O Delegado poderá decidir se investiga ou não um crime? Poderá determinar o arquivamento do inquérito, sem submetê-lo ao Ministério Público? Poderá se recusar a cumprir diligências solicitadas pelo *parquet*? Ou talvez poderá determinar, sem requerer ao Juiz, a quebra de sigilo telefônico do investigado? Como se verifica, é incabível falar em independência funcional dos delegados de polícia.

Em face do exposto, minha manifestação é pela inadmissibilidade da Proposta, pedindo vénia ao ilustre Autor e ao nobre Relator, uma vez que esta encontra vedação intransponível no artigo 60, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, além de apresentar defeitos técnicos e conceituais que prejudicam a sua aprovação.

Sala das Sessões, 11. de maio de 2010.

Deputado PAES LANDIM

FIM DO DOCUMENTO